

LEI Nº 330/98.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Art.2º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma de lei, planos de carreira para o magistério público, com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime celetista para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI- gestão democrática do ensino público, na forma de lei;
- VII- garantia de padrão de qualidade.

Art.3º- São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I- oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- oferecer ensino médio, e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;
- III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V- manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, dessa população;
- VI- oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII- atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- X- manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- XI- garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

- XII- manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII- elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art.4º- O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI- valorização do professor.

Art.5º- O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§.1º- Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§.2º- O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§.3º- Qualquer das partes mencionadas no “caput” deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal nº 9.394, de 20/12/96, é gratuita e de rito sumário.

§.4º- Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§.5º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art.6º- A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por finalidade:

- I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer dificuldades do meio, preservando-o;
- VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

- VII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.7º- A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO- As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, -lei 9.394/96, aos estabelecimentos de ensino e aos docentes respectivamente.

Art.8º- O sistema de ensino municipal assegurará unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolares e locais em Conselhos escolares.

Art.9º- Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:

- I- o Departamento de Educação Municipal;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III- as instituições de ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art.10- São competências do Departamento de Educação e Cultura:

- I- supervisionar, coordenar e controlar a administração e manutenção da rede escolar do Município;
- II- promover a educação infantil e adulta profissionalizante vocacional ou seriada no Município;
- III- atender ao educador de ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV- promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V- atender ao educador do ensino fundamental, ministrada na Zona Rural, através de auxílio ao transporte, pago integralmente, independentemente da distância da sede ao local do trabalho;
- VI- coordenar, a nível municipal, os serviços relativos à promoção e definição de atividades artísticas e de ciência humanas;

- VII- elaborar propostas de necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros, inclusive para expansão e/ou reorganização dos serviços educacionais;
- VIII- estabelecer e implantar, em conjunto com o Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, políticas de educação para segurança no trânsito;
- IX- assistir e assessorar o Prefeito Municipal na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos relacionados à cultura;
- X- articular-se com organismos congêneres nas esferas municipal, estadual ou federal, visando o incentivo as atividades culturais e artísticas;
- XI- promover programas de incentivo as atividades artísticas e culturais de interesse para a população do Município;
- XII- promover e estimular a pesquisa em artes e ciências humanas;
- XIII- fomentar a participação da comunidade nos programas e atividades culturais do Município;
- XIV- promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XV- proporcionar os meios de acesso à ciência, e a cultura ao lazer;
- XVI- manter e administrar bibliotecas, teatros, museus, pinacotecas e centros de cultura;
- XVII- coordenar e fiscalizar a realização de festividades ou certames de caráter cívico, cultural ou filantrópico nos próprios administrados pela Prefeitura;
- XVIII- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

Art.11- São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I- fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações Federal e Estadual sobre a matéria;

- II- colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV- exercer atribuições privativas do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V- assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VI- acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativas que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VII- propor normas para a aplicação dos recursos públicos em Educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- VIII- acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IX- examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- X- supervisionar a realização do Censo Escolar anual;
- XI- propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento de execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, nos âmbitos urbanos e rural;
- XII- propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros);
- XIII- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- XIV- pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

- XV- acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
- XVI- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da administração pública e privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;
- XVII- articular-se com outros Conselhos Municipais de educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais regionais;
- XVIII- manter a comunidade informada sobre a sua atuação;
- XIX- elaborar e alterar o seu Regimento;
- XX- o Conselho Municipal de Educação deve constituir-se como instância deliberativa maior, responsável pelo exame dos assuntos relacionados à Educação do Município, e sua composição deverá obedecer às disposições da legislação pertinente, que procuram garantir a participação dos principais segmentos atuantes na área educacional e na comunidade, em cumprimento aos princípios constitucionais conformadores da autonomia municipal e de ensino público.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Público Municipal poderá delegar ao Conselho Municipal de Educação as competências para autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil, municipais e particulares, conforme dispõe a Deliberação CEE nº 06/95.

Art.12- São competências das instituições de Ensinos Municipais:

- I- desenvolver as funções de docência, direção, administração, supervisão e orientação escolar, além de apoio administrativo e prestação de serviços de manutenção;
- II- relacionamento eficiente entre os integrantes do Sistema Municipal de Ensino, de forma a garantir sua articulação;
- III- relacionamento eficiente entre os integrantes do Sistema Municipal de Ensino, de forma a garantir sua articulação;
- IV- acompanhamento e avaliação sistemática do funcionamento do Sistema e dos resultados alcançados pela Unidade Escolar;
- V- garantia de um padrão de qualidade de ensino;
- VI- estabelecer organização flexível do Sistema Municipal de Ensino, para permitir a constante adequação às novas necessidades e mudanças que vierem ocorrer.

Art.13- O planejamento da rede escolar de educação deverá obedecer rigorosamente os critérios dispostos no Plano Municipal de Ensino.

Art.14- Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

- I- deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da escola;
 - b) a proposta pedagógica da escola;
 - c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
 - d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
 - e) projetos especiais;
 - f) penalidades disciplinares e que estiverem sujeitos a funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.
- II- incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (como, por exemplo, APMs ou similares);
- III- apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO- A composição, procedimentos de escolha e forma da atuação do Conselho de Escola será definida em legislação específica, a ser elaborada no prazo de trinta dias após a aprovação desta Lei obedecidos, sempre, a realidade do Município e a adequação à Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art.15- A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.16- São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I- receita dos impostos municipais;
- II- receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III- receita de salário - educação e de outras contribuições sociais;
- IV- receita de incentivos fiscais;
- V- outros recursos previstos em Lei.

Art.17- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do Artigo 7º desta Lei.

Art.18- Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

- II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade à expansão do ensino;
- V- realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII- aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar;

Art.19- Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III- formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V- obras de infra estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede Escolar;
- VI- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- Art.20- As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.
- Art.21- Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.
- Art.22- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Artigo 77 da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.23- É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.
- §.1º- O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.
- §.2º- O Poder Público deverá:
- I- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
 - II- prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
 - I- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância;
 - II- integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

§.3º- Até o fim da década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§.4º- Serão conjugados todos os esforços, objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art.24- O Município poderá compor com o Estado, um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos neste campo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para a composição do Sistema único de Educação Básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema nos termos desta lei e nos moldes do convênio específico de formalização dessa transferência.

Art.25- As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Art.26- As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 18 DE SETEMBRO DE 1998

Longino da Cunha
Prefeito Municipal